

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

**BIT SERVICES INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA X P. S. T.**

**PROCEDIMENTO Nº ND202353**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**BIT SERVICES INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, sob CNPJ nº 03.789.968/0001-37, Rio de Janeiro/RJ, Brasil, representada por seu advogado, com endereço no Rio de Janeiro, RJ, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

**P. S. T.**, CPF nº 023.XXX.XXX-22, representado por seu advogado, com endereço em Campo Grande/MS, Brasil é o Reclamado do presente Procedimento Especial, (o “**Reclamado**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <trustsign.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 17/05/2023 junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 16 de outubro de 2023, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 17 de outubro de 2023 a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio

<trustsign.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular, constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 17 de outubro de 2023 o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva confirmando a aplicação do Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) ao Nome de Domínio em disputa e que esse estava impedido de ser transferido a terceiros.

Em 23 de outubro de 2023 a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 31 de outubro de 2023 a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 31 de outubro de 2023 a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 17 de novembro de 2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o contato com o Reclamado, tendo este tomado ciência inequívoca sobre o procedimento instaurado e em decorrência da manifestação o Nome de Domínio não seria congelado. Em 22 de novembro de 2023, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes com a juntada aos autos do Procedimento.

Em 30 de novembro de 2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 06 de dezembro de 2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento de manifestação extemporânea, do Reclamado, recebida em 30 de novembro de 2023. Informou, neste mesmo ato, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao

Especialista, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

#### 4. Das Alegações das Partes

##### a. Da Reclamante

A Reclamante, em sua Reclamação de 16 de outubro de 2023, declara que pertence ao grupo empresarial que incorporou TRUSTSIGN CERTIFICADORA DIGITAL & SOLUÇÕES DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA., até então titular do registro de marca TRUSTSIGN junto ao INPI, com os seguintes detalhes:

Processo	Apresentação	Marca	Classe	Data de Concessão
901403954	Mista		42	18/09/2012

A Reclamante destaca que TRUSTSIGN CERTIFICADORA DIGITAL & SOLUÇÕES DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA. era titular do Nome de Domínio até 2023, quando perdeu o prazo de prorrogação do Nome de Domínio, sendo adquirido pelo Reclamado.

A Reclamante aponta que buscou contato com o Reclamado para reaver o Nome de Domínio em disputa, sem êxito. Aponta ainda que o Nome de Domínio não é utilizado pelo Reclamado, pelo que entende presentes indícios de má-fé.

Assim, a Reclamante através de declaração expressa de seu patrono em 25 de outubro de 2023 requer que o Nome de Domínio em disputa seja transferido para sua titularidade.

##### b. Do Reclamado

O Reclamado, em Resposta extemporânea de 30 de novembro de 2023 às alegações da Reclamante, argumenta que adquiriu em 17 de maio de 2023 de forma legal e desembaraçada o Nome de Domínio em disputa para utilizar em projeto futuro. Aponta que “trustsign” seria um “nome genérico”, aduzindo deixar de conhecer sua associação com a Reclamante.

O Reclamado menciona que o caso em análise não se enquadraria nas hipóteses previstas no Regulamento da CASD-ND, pois não haveria provas de má-fé ou outros elementos capazes de atestar irregularidades, pois, não teria intenção de vender o domínio, sendo apenas procurado pelos patronos da Reclamante sem qualquer resposta sua.

Argumenta que o registro de marca não afastaria a regra do “*first come, first served*”.

Assim, postula pela manutenção do Nome de Domínio em sua titularidade.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

### 1. Fundamentação

Preliminarmente, este Especialista esclarece que deixa de propor às Partes a conciliação prevista no item 10.1 do Regulamento da CASD-ND pois o teor das manifestações aponta para o seu desinteresse, não havendo nos autos qualquer indício de que haveria possibilidade de solução amigável.

No mérito, o Regulamento do SACI-Adm, em seus artigos 1º e 7º, e o Regulamento da CASD-ND, em seu artigo 2.1, dispõem que a legitimidade do registro de nome de domínio no “.br” pode ser contestada por terceiro mediante a demonstração de que o nome de domínio tenha sido registrado ou esteja sendo utilizado de má-fé, cumulado com a comprovação de pelo menos um dos requisitos previstos nas alíneas “a”, “b” ou “c”, dos referidos artigos 7º e 2.1:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

O parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e o artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND apontam que as circunstâncias que constituem indícios de má-fé são as previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, dos referidos dispositivos legais:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

A má-fé pode ser caracterizada a partir de outros elementos de convencimento do Especialista.

Assim, este Especialista esclarece que o mérito desta Reclamação foi analisado em consonância com a legislação aplicável, os documentos e provas apresentadas pelas Partes, e respeitando o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 4º e 5º do Regulamento SACI-Adm e do item 10.2. do Regulamento da CASD-ND e foi possível formar seu convencimento a respeito da matéria a partir do material e documentação fornecidos pelas partes no curso do procedimento.

**a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Este Especialista entende que o primeiro requisito exigido pelo Regulamento que regula o procedimento do SACI-Adm está preenchido, na medida em que a disputa se enquadra nas situações previstas nas alíneas “a” e “c”, do artigo 7º, do Regulamento do SACI-Adm, e alíneas “a” e “c”, do item 2.1, do Regulamento da CASD-ND.

Em consulta à base de dados pública do INPI para registros de marcas, este Especialista nota que a Reclamante é a titular de registro de marca mista para “TrustSign”, com os seguintes detalhes:

Processo	Apresentação	Marca	Classe	Data de Concessão
901403954	Mista		42	18/09/2012

Adicionalmente, comprovou que o Nome de Domínio do Reclamado foi registrado em 17 de maio de 2023, muito depois do registro de marca da Reclamante ter sido concedido.

Assim, é incontroverso que a Reclamante é detentora dos direitos sobre a expressão TrustSign como marca, sendo titular de registro depositado e registrado anteriormente ao registro do Nome de Domínio <trustsign.com.br>.

Outrossim, é possível atestar que o Nome de Domínio é uma reprodução integral da marca registrada da Reclamante TrustSign, sem acréscimo de quaisquer elementos que eventualmente afastariam possibilidade de associação ou confusão. A despeito da alegação do Reclamado quanto à falta de distintividade, fato é que tal conjunto de palavras em inglês possui relevância no mercado brasileiro de certificações digitais, sendo comumente atribuído à marca da Reclamante, como se verifica em pesquisas feitas em buscadores de internet.

Deste modo, a consolidada jurisprudência da CASD-ND já reconheceu que a violação à marca, nome empresarial e nome de domínio anteriores, configurado pela identidade ou similaridade suficiente para criar confusão, é suficiente para impedir que terceiros registrem nome de domínio associado à marca, nome empresarial e nome de domínio alheios, sendo viável citar a ementa do caso ND202144:

*“VIOLAÇÃO A MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOMES DE DOMÍNIO ANTERIORES. IDENTIDADE SUFICIENTE PARA CRIAR POSSÍVEL CONFUSÃO. RECLAMADA NÃO POSSUI DIREITOS OU INTERESSES LEGÍTIMOS COM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. CONTEÚDO EMPREGADO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA RECLAMADA DEMONSTRA QUE ESTA BUSCAVA FAZER CRER QUE SE TRATAVA DA PRÓPRIA RECLAMANTE. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEA ‘d’ DO REGULAMENTO CASD-ND. REVELIA, CIÊNCIA INEQUÍVOCA E MANIFESTAÇÕES EXTEMPORÂNEAS”.*

Quanto aos argumentos trazidos pelo Reclamado de se tratar de projeto futuro a ser desenvolvido pelo Reclamado, o Especialista entende que a ausência de uso do domínio até o momento, associado à ausência de documentos aptos a comprovar tal projeto do Reclamado, descredibiliza a existência de qualquer plano concreto.

Nesse sentido, deve-se observar que esta CASD-ND possui entendimento consolidado de que o *passive holding* é considerado como elemento capaz de demonstrar a má-fé do titular do domínio, conforme decisões nos casos, ND-202329, ND-202067, ND-202076, ND-202113, ND-202081 e ND-202029, devendo esta prática ser analisada em conjunto com outros indícios e circunstâncias que sejam capazes de caracterizar a má-fé.

**b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.**

Destaca este Especialista que é possível consultar no portal *Way Back Machine* que o Nome de Domínio em disputa continha conteúdo atrelado à empresa TrustSign até 2022, sendo coerente a narrativa da Reclamante de que perdeu o prazo de renovação. Pelo teor inclusive da própria Resposta enviada, é possível verificar que havia conteúdo na página atrelado à TrustSign no final do ano de 2022, ao contrário do que aponta o Reclamado.

De acordo com a documentação acostada na Reclamação e pelas consultas realizadas no INPI, Registro.br e buscadores, em especial a titularidade de registros de marcas para o termo “TrustSign” e o efetivo uso e divulgação de referida marca pela Reclamante, é evidente a este Especialista o legítimo interesse da Reclamante sobre o Nome de Domínio <trustsign.com.br> em observância exigido pelo artigo 6º, “c”, do Regulamento SACI-Adm, e item 4.2, “d”, do Regulamento CASD-ND.

**c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.**

Quanto à verificação do legítimo interesse do Reclamado sobre o Nome de Domínio em disputa, este Especialista rememora que o site se encontra sem conteúdo, pelo que os documentos juntados pelo Reclamado e sua narrativa vaga de se tratar de um projeto futuro não teriam o condão de atestar direitos tampouco legítimo interesse no momento do registro do domínio, pois deixam de comprovar ainda que minimamente qualquer atividade ou plano.

Assim, o Especialista entende não haver direitos ou justificar seu legítimo interesse ao Nome de Domínio em disputa, pelo que desatendido o artigo 12º (b) do Regulamento SACI-Adm.

**d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

O artigo 2.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", do Regulamento da CASD-ND e o parágrafo único do artigo 7º, alíneas "a", "b", "c" e "d", do Regulamento do SACI-Adm, exigem que o nome de domínio objeto da Reclamação tenha sido registrado ou utilizado de má-fé.

De acordo com os preceitos acima transcritos, as circunstâncias a seguir descritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé: (i) ter a Reclamada registrado o nome de domínio em disputa com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo à Reclamante; (ii) ter a Reclamada registrado o nome de domínio em disputa para impedir que a Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente; (iii) ter a Reclamada registrado o nome de domínio em disputa com o objetivo de prejudicar a atividade comercial da Reclamante ou (iv) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante.

Saliente-se, por oportuno, que as circunstâncias que constituem indícios de má-fé, previstas no artigo 2.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", do Regulamento da CASD-ND e no parágrafo único do artigo 7º, alíneas "a", "b", "c" e "d", do Regulamento do SACI-Adm, não são taxativas, mas exemplificativas, já que tais preceitos estabelecem claramente que poderão existir outras circunstâncias que configuram a má-fé.

Consigne, primeiramente, que o parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, proíbe a escolha, pelo titular do domínio, de nome que "desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros". Vejamos:

*"Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.*

*§ único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br."*

E o artigo 5º, da referida Resolução CGI.br/RES/2008/008/P">CGI.br/RES/2008/008/P determina que:

*"Art. 5º - É da inteira responsabilidade do titular do domínio:*

*1- O nome escolhido para registro, sua utilização e eventual conteúdo existente em páginas referidas por esse domínio, eximindo expressamente o CGI.br e o NIC.br de quaisquer responsabilidades por danos decorrentes desses atos e passando o titular do nome de domínio a responder pelas ações judiciais ou extrajudiciais decorrentes de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem;"*

Sendo assim, de conformidade com os preceitos legais acima, entende este Especialista que o Reclamado não atentou às normas referentes ao registro de nomes de domínio no Brasil, porquanto o nome de domínio por ele escolhido representa incontestável violação ao princípio da boa-fé e fere os direitos pré-constituídos da Reclamante sobre o sinal TrustSign.

Entende o Especialista que o registro do Nome de Domínio <trustsign.com.br> pelo Reclamado impede que a Reclamante o utilize e o registre como tal.

O Reclamado, ao escolher o nome TrustSign, tinha o dever de assegurar que referido signo não violava direitos alheios, bastando ter efetuado uma simples busca de marca perante o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para constatar que tal expressão se tratava de marca registrada anteriormente em nome da Reclamante, o que não ocorreu.

Por isso, o registro de Nome de Domínio que reproduz integralmente marca anteriormente registrada por outrem é considerado indício de má-fé, conforme jurisprudência ampla da CASD-ND, a exemplo dos casos ND202039, ND202061, ND202068 e ND202081.

Adicionalmente, cabe mencionar que, nos termos do art. 18º do Regulamento SACI-Adm, e mediante assinatura de Termo de Confidencialidade, esse Especialista solicitou à Secretaria Executiva da CASD-ND, que por sua vez solicitou ao NIC.br, a lista de nomes de domínio sob titularidade do Reclamado, da qual constam 34 nomes de domínio registrados em nome deste, representativos de enorme diversidade de temas e atividades, o que denota a ausência de interesses específicos, sendo esta mais uma evidência da má-fé do Reclamado, aqui apontada, por observância da jurisprudência firmada nesta CASD-ND em Procedimento (ND202324) análogo ao da presente Reclamação.

Não obstante, respeitada a confidencialidade e as diretrizes estabelecidas pela Lei 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cumpre mencionar que, para além do citado nome de domínio objeto da presente disputa, o Reclamado também é titular de outros nomes de domínio que, aparentemente, são compostos por direitos de terceiros, como, por exemplo: <verios.com.br> e <neux.com.br>, pelo que o Especialista entende como típico *cybersquatting*.

Nessa linha, vale mencionar a jurisprudência da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, consolidada no “WIPO Jurisprudential Overview 3.0”<sup>1</sup>, em tradução livre:

*“Conforme exposto nas decisões da UDRP, exemplos não exaustivos de uso anterior, ou preparativos demonstráveis para usar o nome de domínio, em conexão com uma oferta genuína de bens ou serviços podem incluir: (i) evidência de due diligence relacionada à formação de negócios aconselhamento/correspondência, (ii) prova de investimento no desenvolvimento de websites ou materiais promocionais, como publicidade, papel timbrado ou cartões de visita (iii) prova de um plano de negócios genuíno (ou seja, não pretextual) utilizando o nome de domínio, e sinais críveis de prossecução do plano de negócios, (iv) registro de boa-fé e utilização de nomes de domínio relacionados, e (v) outras evidências que geralmente apontam para a falta de indícios de intenção de cybersquatting. Embora tais indícios sejam avaliados de forma pragmática à luz das circunstâncias do caso, são necessárias provas contemporâneas claras de preparativos genuínos pré-reclamação.”<sup>2</sup>*

Consigna-se que, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008 do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview3.0/> - “2.2 What qualifies as prior use, or demonstrable preparations to use the domain name, in connection with a bona fide offering of goods or services?”

<sup>2</sup> Fatores extraídos dos seguintes casos relevantes: CVS Pharmacy, Inc. v. Top Investments, LLLP, WIPO Case No. [D2011-0379](#), <mycv.com>, Transfer with Dissenting Opinion; Asbach GmbH v. Econsult Ltd., d.b.a. Asbach Communities and Whois-Privacy Services, WIPO Case No. [D2012-1225](#), <asbach.com>, Denied; Publicare Marketing Communications GmbH v. G.E.D. Faber / GAOS BV, WIPO Case No. [D2012-1580](#), <publicare.com>, Denied; Puravankara Projects Limited v. Shiva Malhotra, WIPO Case No. [D2013-0260](#), <purva.com>, Denied; Harpo, Inc. and Oprah’s Farm, LLC v. Robert McDaniel, WIPO Case No. [D2013-0585](#), <oprahfarm.com> et al., Transfer; Etro S.p.A. v. Hernan Villalobos, WIPO Case No. [D2014-0264](#), <etrolounge.com>, Denied; Pro Quidity B.V. v. Domains By Proxy LLC / Nicholas Hall, Hall Attorneys, P.C., WIPO Case No. [D2014-0765](#), <proquidity.com>, Denied; Fotocom Société Anonyme v. PrivateName Services Inc. / Werner A. Krachtus, motiondrive AG, WIPO Case No. [D2014-1769](#), <photo.com>, Denied; Philip Morris USA Inc. v. Borut Bezjak, A Domains Limited, WIPO Case No. [D2015-1128](#), <marlboro.party>, Denied; Autodesk, Inc. v. Brian Byrne, meshIP, LLC, WIPO Case No. [D2017-0191](#), <autocadcloud.com> and <hostedautocad.com>, Transfer.

Assim, por todo o exposto, os indícios reunidos demonstram exercício de má-fé pelo Reclamado, que não apenas é titular de Nome de Domínio <trustsign.com.br> e por conter reprodução integral da marca da Reclamante pelo que verificados os pontos do artigo 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND.

## 2. Conclusão

Deste modo, o Especialista conclui por verificar elementos suficientes para demonstrar que o Nome de Domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com marca da Reclamante, depositada e registrada antes do Nome de Domínio, suscetível de causar confusão, que a Reclamante possui legítimo interesse ao Nome de Domínio, e que o Reclamado agiu com má-fé ao registrar o Nome de Domínio sem qualquer uso.

Restam assim atendidas as hipóteses nos incisos “a” e “b”, do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND, e nos incisos “a” e “c”, do artigo 7º, do Regulamento do SACI-Adm, e do item 2.1, do Regulamento da CASD-ND, devendo a titularidade do Nome de Domínio ser transferida para a Reclamante, conforme postulado.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os itens 2.1, alíneas “a” e “c, e 2.2, alíneas “a” e “b”, e 10.9, do Regulamento da CASD-ND, este Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa seja transferido à Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 11 de janeiro de 2024.

---

Rafael Lacaz Amaral  
Especialista